



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0056291-53.2016.8.19.0002

EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO.
EMBARGANTE QUE ADUZ QUE O EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA
SÃO INTEMPESTIVOS. SÚMULA Nº 144, DO TJRJ, MATÉRIA
DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

**O embargante opôs embargos declaratórios aduzindo que os
embargos declaratórios opostos pelo Banco Daycoval S.A
são manifestamente intempestivos, porém foram conhecidos
e providos.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de
vício no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.**

III. RAZÃO DE DECIDIR

**Assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, os
embargos declaratórios opostos pelo Banco Daycoval (fls.
1182) restaram intempestivo, conforme certidão de fls. 1187.
Entretanto, este Tribunal Fluminense, na súmula nº 144, prevê
o entendimento de que nas ações similares de cumprimento
de obrigações de fazer fungíveis, a sentença será efetivada
por meio de simples expedição de ofício ao órgão responsável
pelo arquivo de dados.**



Desse modo, por trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, impõe-se a remover a aplicação da multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação da margem cognoscível ao autor, determinando, na oportunidade, a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, para cumprir a obrigação de fazer que fora imposta.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação nº 0056291-53.2016.8.19.0002 em que figura como embargante **MARCELO DA SILVA PEREIRA** e como embargado **BANCO DAYCOVAL S.A E OUTROS**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Relatoria que, em julgamento de recursos de apelação conheceu e deu provimento ao recurso, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGANTES QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO

EMBARGANTE/APELANTE. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE/APELADO.

I. CASO EM EXAME

I.I – O embargante/apelante opôs embargos declaratórios sob o argumento de ausência de manifestação expressa sobre a quitação total dos empréstimos, bem como ofensa ao art. 85, §8º, do CPC;

I.II – O embargante/apelado opôs embargos de declaração aduzindo, em resumo, a existência de omissão em razão da não estipulação de multa no caso de descumprimento da obrigação; ausência de manifestação sobre o prazo para cumprimento da obrigação de fazer; omissão quanto a necessidade de expedição de ofício para a fonte pagadora; omissão sobre a impossibilidade da repetição de indébito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.I - Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de vício(os) no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.

III. RAZÃO DE DECIDIR

III.I - Os embargos do embargante/apelante não merecem acolhimento, uma vez que não há de se falar em omissão sobre o suposto pedido de manifestação expressa da quitação total dos empréstimos, tendo em vista que não consta da exordial pedido para declarar todos os empréstimos consignados totalmente liquidados, mas sim que os descontos a título de pagamentos de empréstimos não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento), bem como a condenação dos réus a ajustarem a margem do autor e danos morais; o embargante/apelante não apontou qualquer vício no julgado que pudesse ser combatido com os embargos declaratórios e configure ofensa ao art. 85, §8º, do CPC. De fato, verifica-se que este pretende rediscutir, por meio de via imprópria, temas rechaçados pela decisão impugnada, já submetida à instância revisora.

III.II - Merecem parcial provimento os embargos de declaração opostos pelo embargante/apelado. A despeito da manutenção da condenação dos réus a liberarem a margem cognoscível ao autor, verifica-se que a determinação de multa ao descumprimento da obrigação imposta se mostra excessiva, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão

pagador do benefício do consumidor, como forma de cumprir a determinação, consoante inteligência da súmula 144 desse E. Tribunal de Justiça; entretanto, não assiste melhor sorte ao embargante apelado no tocante à suposta omissão sobre os motivos que ensejaram a condenação na devolução em dobro, uma vez que o julgado prevê, de forma cristalina, os descontos indevidos deverão ser devolvidos em dobro, na forma do art. 42, do CDC, mais especificamente o seu parágrafo único.”

Desse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 1203/1205), o qual o embargante aduz que os embargos declaratórios opostos pelo Banco Daycoval S.A são manifestamente intempestivos, porém fora conhecido e provido por esta Câmara.

O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Os presentes embargos merecem acolhimento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão que conheceu os recursos, mas negou provimento ao recurso do MARCELO DA SILVA PEREIRA e deu parcial provimento ao recurso do BANCO DAYCOVAL para sanar a omissão apontada e remover a aplicação da multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação

da margem cognoscível ao autor, determinando, na oportunidade, a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, para cumprir a obrigação de fazer que fora imposta.

Insurge-se o embargante contra o Acórdão de fls. 1193/1200 aduzindo que os embargos de declaração de fls. 1182/1186 foram opostos intempestivamente, visto que a publicação ocorreu em 26/03/2025, porém o recurso foi oposto em 03/04/2025, ou seja, fora do prazo previsto no art. 1023, do CPC.

Nesse sentido, assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, os embargos declaratórios opostos pelo Banco Daycoval (fls. 1182) restaram intempestivos, conforme certidão de fls. 1187.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte apelada 1 BANCO DAYCOVAL S/A opôs Embargos de Declaração no index. 1182, fora do prazo legal, considerando a publicação do v.acórdão no DJEN, em 26/03/2025 (index. 1172).



Entretanto, este Tribunal Fluminense, na súmula nº 144, prevê o entendimento de que nas ações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a sentença será efetivada através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo de dados.

Desse modo, por trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, impõe-se a remover a aplicação da multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação da margem cognoscível ao autor, determinando, na oportunidade, a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, para cumprir a obrigação de fazer que fora imposta.



- Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** anular o Acórdão vergastado (fls.1193/1200).

De ofício, determino a aplicação da multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação da margem cognoscível ao autor, determinando-se a expedição de ofício ao órgão pagador do benefício do consumidor, a fim de cumprir a obrigação de fazer imposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

